



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3108-1781, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200005-56.2026.8.06.0140**

Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**

Assunto: **Perseguição**

Requerente, Autor e **Yasmin Freire Carvalho Venancio e outros**

Ministério Público:

Autor do Fato: **Marcio Batista Barbosa95015011743 e outro**

Cuida-se de representação criminal formulada por **Yasmin Freire Carvalho Venancio**, noticiando suposta prática dos crimes de ameaça e perseguição por parte de **Márcio Batista Barbosa e Magno da Silva Lotfi**, com pedido de **instauração de inquérito policial** e de concessão de **medidas cautelares diversas da prisão**.

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se favoravelmente à instauração da investigação criminal e ao deferimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ante os indícios de risco à integridade física e psicológica da vítima.

A representação está instruída com elementos mínimos que justificam o início da persecução penal, como boletim de ocorrência e documentação comprobatória, contendo, ainda, narrativa coerente e detalhada dos fatos. A suposta reiteração das condutas atribuídas aos representados recomenda atuação judicial imediata para salvaguardar os direitos fundamentais da suposta vítima.

Nos termos do **art. 5º, II, do Código de Processo Penal**, havendo notícia de crime por meio de representação da vítima, o juiz pode requisitar a abertura de inquérito policial, ainda que não provocado pelo Ministério Público ou pela autoridade policial.

Quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares, o **art. 282 do CPP** estabelece que elas podem ser decretadas para:

"I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada(...)".

E no mesmo contexto, o §5º também deixa claro que "**O juiz poderá, de ofício ou a pedido**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3108-1781, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Já o **art. 319 do CPP** prevê, entre outras, a proibição de contato com a vítima e a proibição de aproximação a determinados locais ou pessoas.

Essas medidas, além de eficazes na contenção de novos episódios de ameaça ou intimidação, mostram-se suficientes no caso concreto, sendo menos gravosas que a prisão, e plenamente ajustadas à fase inicial da persecução penal, ainda sem contraditório formalizado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que, mesmo diante de fatos de aparente gravidade, **a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são mais recomendáveis, sendo a prisão a ultima ratio e aplicada, apenas, quando demonstradamente insuficientes as medidas diversas**. Vejamos:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA SOBRE CONDENAÇÃO ANTERIOR. PRIMARIEDADE DO EMBARGANTE. REAVALIAÇÃO DO JUÍZO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE PERICULOSIDADE OU REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material consistente na indevida referência a condenação anterior do embargante por crime da mesma natureza, esclarecendo-se que o embargante é primário. 2. No caso, embora presentes elementos indicativos de gravidade concreta dos fatos - apreensão de significativa quantidade de mercadorias oriundas de roubo e contexto sugestivo de receptação qualificada -, a primariedade do embargante e a ausência de condições pessoais desfavoráveis ou de indícios robustos de periculosidade recomendam a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares menos gravosas. 3. Mostram-se adequadas e suficientes, no caso, as medidas previstas no art. 319 do CPP, aptas a resguardar a ordem pública e a instrução criminal, observados os critérios de proporcionalidade e excepcionalidade da prisão cautelar. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo regimental, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal" (STJ - EDcl no AgRg no RHC n. 225.392/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Assim, demonstrada a necessidade de proteção à suposta vítima e presentes os pressupostos legais, é possível a concessão das medidas requeridas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, II, 282, I e II, §§ 1º, 5º e 6º, e 319, III, do CPP, **DETERMINO a imediata instauração de inquérito policial** para a com apuração dos fatos narrados na representação, devendo a Autoridade Policial tomar as medidas necessárias para integral apuração da situação narrada na representação, bem como **DEFIRO** o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e **APLICO, aos representados Márcio**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3108-1781, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

Batista Barbosa e Magno da Silva Lotfi, as seguintes medidas:

- a) **Proibição de se aproximarem da representante Yasmin Freire Carvalho Venancio a menos de 500 (quinhentos) metros**, seja em sua residência, trabalho, escola ou outro local que ela frequente;
- b) **Proibição de manterem qualquer tipo de contato com a representante**, seja por meio direto ou indireto, inclusive por redes sociais, aplicativos de mensagem, ligações, e-mails ou terceiros.

Advirtam-se os representados de que o descumprimento injustificado das medidas poderá ensejar a aplicação de medidas cautelares mais gravosas, nos termos do art. 282, §4º, do CPP.

Comunique-se à Autoridade Policial para cumprimento e diligências cabíveis.

Ciência ao MP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paracuru/CE, 10 de fevereiro de 2026.

Valdir Vieira Júnior
Juiz de Direito